



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Recurso nº : 141.003
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : SAPATARIA MUNIZ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.415

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa não comprovados em sua origem e efetiva entrega constituem presunção legal de omissão de receita, não ilidindo a tributação a prova da capacidade financeira do supridor.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA MUNIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PÉRCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

Recurso nº. : 141.003
Recorrente : SAPATARIA MUNIZ LTDA.

RELATÓRIO

SAPATARIA MUNIZ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 1997 e 1998.

O processo foi assim relatado na decisão recorrida:

"Em decorrência de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe foi lavrado, em 26/05/2000, o Auto de Infração de fls. 04/08, para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendário 1997 e 1998. Da autuação resultou também a lavratura de Autos de Infração de natureza reflexa, para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo sido constituído o crédito tributário discriminado a seguir:

2. Consoante consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 05, e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 116/121, o lançamento é decorrente da presunção legal de omissão de receitas não elidida pelo contribuinte com documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e a efetiva entrega dos recursos para os aumentos de capital em abril/97 (R\$ 45.000,00), abril/98 (R\$ 25.000,00), junho/98 (R\$ 20.000,00) e novembro/98 (R\$ 18.000,00). Enquadramento legal: arts. 195, inciso II, 197 e Parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; art. 24 da Lei 9.249/95.

3. Não se conformando com a autuação, a empresa apresentou, através de representante legal devidamente habilitado nos autos, a impugnação, às fls. 123/131, contestando integralmente os autos de infração, valendo-se, para tanto, das seguintes razões de defesa:

3.1 O fisco agiu de modo precipitado porquanto não cuidou de deixar comprovado, através de acurado trabalho de auditoria nos livros e documentos fiscais da empresa, no mínimo, a possibilidade fática de ocorrência das omissões no registro fisco/contábil das receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

tributáveis. A autuação é claramente ilegal e descabida, em razão de inexistir respaldo em norma legal tributária que legitimasse a acusação relativa à omissão de receitas. Aduz que *"as normas legais citadas no Auto de Infração não dizem respeito, diretamente, à referida acusação relativa à omissão de receitas correspondente à entrega de recursos à pessoa jurídica, pelo sócios, para aumento de capital"*.

3.2 Informa que a empresa apresentou ao autuante cópias dos recibos correspondentes à entrega dos recursos pelos sócios, além de extratos bancários da origem dos referidos recursos, registros contábeis regulares das operações, todavia nada houve por bem ser considerado como documentação hábil e idônea. No caso, não cuidou o autuante de identificar no auto de infração quais os documentos que seriam considerados hábeis para comprovar a operação de repasse dos recursos pelos sócios.

3.3 Prossegue afirmando que a descrição dos fatos objeto do Auto de Infração e do Termo de Encerramento são imprecisas porque, além de faltar a especificação de quais seriam os documentos hábeis e idôneos, o enquadramento legal citado é genérico e não cuida da matéria de que presumidamente trataria a acusação fiscal. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a lançamento declarado nulo em face de haver sido constatada discrepância entre o enquadramento legal e os fatos apontados.

3.4 Reitera que apresentou documentação suficiente para comprovar as operações questionadas e que o próprio autuante teria registrado no termo de encerramento a apresentação de *"extratos bancários que atestam as citadas operações"*, de sorte que qualquer outra exigência imposta à empresa é pura invenção do fisco, sem qualquer previsão legal.

3.5 Argumenta que após a instituição da CPMF existe uma necessidade de evitar-se o trânsito por bancos dos recursos da empresa, e que falta competência legal ao fisco para exigir que as transferências de recursos para aumento de capital tenha, obrigatoriamente, de transitar por conta corrente bancária.

3.6 Após se referir em diversos pontos de sua defesa à falta de profundidade da ação fiscal e ausência de um efetivo trabalho investigativo para demonstrar a materialidade do fato tributável, conforme exigido no art. 142 do CTN, diz que *"também estaria elencada dentre as tarefas investigativas de incumbência do auditor do Fisco Federal a constatação de que os tais recursos aportados teriam sido utilizados em pagamentos de obrigações correntes da empresa (CAIXA), condição indispensável quando da tentativa de caracterização da existência de recursos anteriormente omitidos da tributação e que"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

através de suprimentos ao caixa da empresa, estariam agora sendo identificados e quantificados pelo Fisco. Como nada disso cuidou o Fisco em realizar, resta completamente incomprovada a acusação fiscal objeto do Auto de Infração em contestação, porquanto os recursos ingressados na empresa, para aumento de capital, permaneceram incólumes, fato suficiente para descaracterizar a acusação de omissão de receita."

4. Ao final, pediu a decretação da improcedência do lançamento fiscal, por entender haver ficado demonstrada a inexistência dos pressupostos legitimadores da exigência fiscal."

Os lançamentos principal e decorrentes foram integralmente mantidos, após ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, a decisão foi a assim ementada:

"Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O erro no enquadramento legal não acarreta a nulidade do auto de infração, quando demonstrado que a falha foi devidamente suprida pela descrição dos fatos nele contida, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão da matéria tributável, fato evidenciado pelo teor da impugnação apresentada, atacando exatamente as imputações que lhe foram feitas, afastando a possibilidade de ter havido preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTOS DE CAPITAL NÃO COMPROVADOS. Os suprimentos de recursos destinados a aumentos de capital devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, COFINS, e CSLL. A decisão adotada no Auto de Infração principal se estende aos lançamentos dele decorrentes, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

Irresignado com a decisão o sujeito passivo apresenta o presente recurso, encaminhado a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 239.

As razões de discordância do julgado se assemelham aquelas apresentadas na fase inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de suprimimento de caixa, a título de aumento de capital, tributado por incomprovada a origem e efetiva entrega do numerário.

A recorrente, inicialmente, alega discrepância entre o enquadramento legal, que não daria suporte a acusação fiscal, e a descrição dos fatos, tendo feito referência, à fl. 125, a ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes versando sobre a decretação de nulidade do lançamento em situação que lhe pareceu semelhante a dos autos.

Conforme decido em primeiro grau, a descrição dos fatos e a farta jurisprudência administrativa trazida com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 119/120) é suficiente para caracterizar a infração e permitir o efetivo direito de defesa.

Nesse ponto, vale repetir o acórdão mencionado na decisão recorrida, desta mesma câmara, no sentido de que eventual falha no enquadramento legal não é suficiente para invalidar o lançamento:

"AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa. (Acórdão n.º 103-13.567)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

Desta forma, restam improcedentes os argumentos preliminares de nulidade do lançamento.

No mérito da questão, com a finalidade de comprovar os referidos suprimentos, apresenta o sujeito passivo argumentos no sentido de demonstrar que os sócios tinham capacidade financeira que dava suporte aos aumentos de capital e que os recursos correspondentes ingressaram nos cofres da empresa, não se fazendo presentes os pressupostos fáticos que autorizariam a aplicação da presunção legal.

Conforme visto, o lançamento foi efetuado com base em presunção legal de omissão de receitas, posto que a autuada não apresentou à fiscalização as provas da origem dos recursos e do seu efetivo ingresso na empresa.

É assente na jurisprudência da necessidade de comprovação, tanto da origem dos recursos, bem como de sua efetiva entrega, cujos valores devem ser coincidentes em datas e valores, demonstrando a transferência dos recursos da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica, sem a qual configurada está a situação de fato que autoriza presumir que os recursos tidos como supostamente fornecidos à empresa se originaram, na verdade, de receitas auferidas pela própria pessoa jurídica, porém mantidas à margem da escrituração.

Conforme posto na peça de autuação, os aumentos de capital que ensejaram a autuação constam das alterações contratuais como integralizados em moeda corrente e legal do país.

Durante a ação fiscal, a contribuinte apenas apresentou para comprovar as operações os recibos de fls. 72/79, relativos às alterações contratuais ocorridas em abril/97 e abril/98. Apresentou também cópias das declarações de rendimentos dos sócios (fls. 37/67) e extratos bancários da empresa (fls. 80/115).

Entretanto, não há prova da origem dos recursos escriturados como aumento de capital na consideração, como visto anteriormente, da necessidade de que reste demonstrada a origem na pessoa física dos sócios. A conta bancária da empresa e a capacidade financeira, mesmo com a informação na declaração de rendimentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000697/00-08
Acórdão nº : 103-22415

pessoa física, não é prova suficiente da origem dos recursos ingressados na empresa.

Os extratos bancários da empresa, juntados para fazer prova do ingresso dos recursos, não identifica, nas correspondentes datas ou próximas delas, o registro de depósitos de numerário coincidentes com os valores apontados nas alterações contratuais e nos recibos, sendo improcedente a afirmação de que no Termo de Encerramento (fl. 119) a autoridade teria anotado a existência de *"extratos bancários que atestam as citadas operações"*.

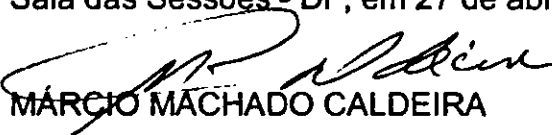
Conforme posto na decisão recorrida, mencionou-se penas que foram apresentados extratos bancários, mas com a conclusão de que *"a documentação não evidencia, como solicitado, a origem e a entrega dos recursos empregados na operação em tela"*.

Ainda, conforme posto na decisão combatida, é firme a jurisprudência administrativa de que os suprimientos de caixa devem apresentar a comprovação não só da origem como da efetiva entrega do correspondente numerário.

Portanto, ante a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos correspondentes aos aumentos de capital, prevalece a presunção de omissão de receitas, devendo ser mantido o lançamento principal de IRPJ, como os demais lançamentos decorrentes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA